



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.316, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o parágrafo 5º ao art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“Art.39.....
.....

§ 5º - Os valores a serem restituídos, apurados em declaração de rendimentos da pessoa física, serão acrescidos de juros reais de que trata o parágrafo anterior, calculados a partir do mês de janeiro do ano anterior a que se referir à declaração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, visa moralizar as devoluções de tributos, cujas conhecidas, contumaz demora e falta de atualização financeira correta, constitui quebra do princípio da isonomia, além de falta ética e de moralidade do Poder Público.

Pela legislação vigente o contribuinte pessoa física que apurar restituição em declaração de ajuste anual terá seu valor restituído com percentual inferior ao da pessoa jurídica.

A proposição em tela pretende consubstanciar normas voltadas para correção dessa grave distorção na política de remuneração dos valores a restituir que fazem jus os contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

Assim, objetivando dar à pessoa física tratamento isonômico aplicado à pessoa jurídica acima citada, mister se faz que a restituição daquela se faça na forma proposta por este projeto de lei.

Diante do aqui exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares desta Casa, para aprovação do Projeto de Lei, com a certeza de que virá a aprimorar o ordenamento positivo pátrio.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A compensação de que trata o art.66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art.58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

FIM DO DOCUMENTO